



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10925.001863/2003-87
Recurso nº 134.633 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.238
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR. DOCUMENTAÇÃO NÃO ANALISADA. EQUÍVOCO DA REPARTIÇÃO DE ORIGEM. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovada a efetiva existência de documento não analisado pela decisão de primeira instância em função de mero equívoco cometido pela repartição de origem quando de sua juntada aos autos administrativos; e, em respeito aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade material que regem o PAF, deve a decisão de primeira instância ser anulada para que outra seja proferida, considerando-se tudo o que nos autos consta.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, nos termos do voto da relatora.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 20.302,99 (vinte mil trezentos e dois reais e noventa e nove centavos), relativo ao imóvel rural “FAZENDA MATO DOS FAGUNDES”, com área total de 1.469,90 ha, cadastrado na SRF sob o nº 928131-2, localizado no Município de Vargem/SC.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 03), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área de Exploração Extrativa, vez que não foi apresentado o plano de manejo da propriedade, pela Interessada, quando do procedimento de verificação.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 23/33) teve por base os seguintes argumentos:

- 1) há plano de manejo para o imóvel em questão, autorizado pelo ofício IBAMA/SC 015/99, expedido no dia 19/01/99, e executado no período de 19/01/1999 à 19/01/2000;
- 2) a multa de 75% tem caráter confiscatório, o que afronta o artigo 150, IV da CRFB, também aplicável à esfera administrativa;
- 3) a taxa Selic não pode ser utilizada para fim de cálculo dos juros moratórios devidos a partir do atraso do pagamento de um tributo, vez que se destina, em sua essência, a figurar como juros remuneratórios de Títulos da Dívida Pública. Embasa sua tese em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pela Interessada, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 149/164), refutando, no mérito, os argumentos apresentados pela contribuinte, nos seguintes termos:

“Com relação à área de extração de madeira com plano de manejo sustentável, foi encaminhada cópia da autorização nº 629, fl. 14, que demonstra que foi autorizado o aproveitamento de 706,7 m³ de toros de árvores caídas por ações naturais no imóvel, com validade até 2002. À fl. 15 consta cópia da autorização 015/99, para o Plano de Manejo Florestal Sustentado – PMFS, com área de 344,6 ha, com validade para o período compreendido entre 19/01/1999 a 19/01/2000.

A contribuinte apresentou nos autos fichas de controle mensal para o transporte de produto florestal devidamente recepcionada pelo IBAMA em 1999. Porém, a documentação citada só comprovará a exploração dessa área para o exercício de 2000, ano base 1999, posto que em se tratando de área utilizada do imóvel a situação do mesmo deve referir-se ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998, o que significa dizer que para o exercício de 1999, ano base 1998, a contribuinte não comprovou a autorização para explorar a

referida área, o que veio somente a acontecer em 1º de janeiro de 1999, surtindo efeito para o exercício de 2000.”

Já no que tange à inaplicabilidade da taxa Selic ao presente caso, bem como ao caráter confiscatório da multa imposta, assim entendeu a Turma:

“Quanto às questões de inconstitucionalidade alegadas ao referir-se aos princípios da legalidade e do valor confiscatório da multa e dos juros de mora, não cabe a apreciação desta matéria na esfera administrativa, pois compete a esta Delegacia julgar administrativamente os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Delegacia da Receita Federal.”

Regularmente intimada da decisão supra, em 09 de janeiro de 2005, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 168/190), em 03 de fevereiro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera seus argumentos em relação à existência do plano de manejo para fim de comprovação das áreas de Exploração Extrativa. Afirma, por outro lado, que mesmo que tal plano não fosse aceito como eficaz para fim de apuração de ITR, ano base 1998 (eis que expedido para vigorar durante o ano de 1999), a alíquota aplicável *in casu* deve ser aquela dos imóveis com alto grau de aproveitamento, de acordo com o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (INCRA) que atribui à propriedade o status de “grande propriedade produtiva” (fl. 111).

Às fls. 281, a Interessada apresenta petição avulsa pela qual explicita que: “Ao analisar fotocópias do processo em referência e do processo 10925.001864/2003-21, (...) constatou um equívoco por parte da DRF de Campo Grande, que anexou ao processo de nº 10925.001863/2003-87 documentos que deveriam ter sido juntos nos autos do processo nº 10925.001864/2003-21, o mesmo tendo ocorrido em sentido inverso”. Consequentemente, os autos foram remetidos à instância de origem, onde foram juntados os documentos de fls. 290/348.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conhecimento do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 02/04 e 18/20), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação do plano de manejo para comprovação da existência de áreas de “Exploração Extrativa”, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 9.393/1996.

Dentre as razões aduzidas pela Interessada, a mesma salienta que, mesmo que o plano não fosse aceito como eficaz para fim de apuração de ITR durante o ano base 1998 (eis que expedido para vigorar durante o ano de 1999), a alíquota aplicável *in casu* deve ser aquela dos imóveis com alto grau de aproveitamento, de acordo com o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR/INCRA) que atribui à propriedade o status de “grande propriedade produtiva”.

Contudo, o CCIR acostado aos autos à fls. 111 não poderia ser considerado, simplesmente porque se referente à “Fazenda Espigão Branco” e não à “Fazenda Matos dos Fagundes”, objeto autuação em evidência.

Ocorre que, em função da nova documentação acostada aos autos (decorrente da petição protocolizada em 25 de abril de 2007 - fls. 281/282), a Interessada consegue comprovar que, efetivamente, houve um equívoco quando juntada do referido documento.

Com efeito, às fls. 244 foi anexado o verdadeiro CCIR, correspondente à “Fazenda Matos dos Fagundes”, anexo a uma petição originalmente protocolizada em 11 de março de 2004 (ou seja, anteriormente à decisão de primeira instância).

Diante, portanto: (i) da efetiva existência desse documento; (ii) da comprovação do equívoco cometido pela repartição de origem quando da juntada do mesmo; (iii) da falta de análise do CCIR pela decisão de primeira instância; e, (iv) do princípio da ampla defesa e da busca da verdade material que regem o PAF; voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para que outra seja proferida, considerando-se tudo o que nos autos consta.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora